SOCIEDADE DE SEGUROS — NACIONALIDADE — AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR NO PAÍS

— O art. 9º do Decreto-lei nº 2.063, de 1940, foi revogado pela Constituição.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO *M. T. I. C.* Nº 168.716-55

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. — American Motoristas Insurance Company.

1. Solicita a American Motoristas Insurance Company, autorização para operar no Brasil, apresentando, por intermédio de procurador devidamente credenciado, os documentos julgados necessários.

2. Ouvidos os diversos órgãos dêste Departamento, opinaram contràriamente ao requerido, em virtude de irregularidades flagrantes constantes do processo.

3. Realmente, tendo em vista os documentos apresentados, não é possível conceder-se a autorização solicitada.

4. A exigência do depósito em moeda nacional (no caso Cr$ 5.000.000,00) do capital destinado às operações no Brasil, emana da Lei, que determina categòricamente essa prova antecipada. Impossível, portanto, a aceitação da fixação do capital em moeda estrangeira, conforme foi feito pela sociedade.

5. Tão pouco pode ser aceita a restrição aos poderes do representante da sociedade, no que se refere a pagamentos superiores a $ 100.000,00. Nenhuma restrição é admissível aos poderes de tais representantes, quando no exercício dessa representação.

6. Inaceitável, também, é a outorga de poderes para prática de atos necessários à importação e exportação de mercadorias, uma vez que o Decreto-lei número 2.063, veda às sociedades de seguros a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

7. O Sr. Assistente Jurídico, insistindo em ponto de vista já agora vencido integralmente, opõe restrições de caráter nacionalista à concessão da autorização. Timbrando em ignorar decisões de seus superiores (Processo MTIC. 196.885-54), afirma uma proibição inexistente para o funcionamento de emprêsas estrangeiras. O preceito que cita para justificar sua conclusão, é tomado pela metade, sem nenhuma referência ao seu ponto básico, que é justamente o que antecede ao que transcreveu e que reza: "As sociedades estrangeiras, enquanto não lhes fôr marcado o prazo a que se refere o art. 145 da Constituição, continuarão..."

8. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário nº 24.276 não foi que os artigos 9º e 12 do Decreto-lei nº 2.063 são simplesmente infringentes do princípio igualitário consagrado no art. 141 da Constituição federal, como consta de seu parecer. Decidiu pela inconstituicionalidade do referido art. 9º, calcado que foi no princípio nacionalizador constante do art. 145 da Constituição de 1937.

9. Desaparecido o art. 9º, principal esteio do princípio nacionalista emanado do art. 145 da Constituição de 1937, por desaparecimento dêsse artigo, como permitir-se a vigência de um preceito, cuja única razão de existir consistia naquilo que foi considerado extinto e, portanto, inoperante?

10. Normas foram baixadas, tendo em vista a decisão referida, regulando a observância da derrogação do art. 9º do Decreto-lei nº 2.063 e dos demais ar-

tigos que continham restrições decorrentes do princípio estabelecido por aquêle artigo. Essas normas fixam o ponto de vista da autoridade e nelas não encontra apoio o ponto de vista do Sr. Assistente Jurídico, que além do mais, as está infringindo.

11. Submetendo o processo à consideração do Sr. Ministro opinamos pelo indeferimento do pedido.

D.N.S.P.C., em 23 de agôsto de 1955. — *Amilcar Santos*, Diretor Geral.

Aprovo o parecer do Diretor Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. Dê-se vista do mesmo à interessada, a fim de serem sanadas as irregularidades apontadas. — Em 26-8-55. — *Alencastro Guimarães.*